À

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA – ESTADO DE SÃO PAULO**

**Referência:** **Recurso administrativo PREGÃO Nº 17/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2017 – A presente licitação tem como objeto o fornecimento de material de escritório, conforme descrição constante no Termo de Referência, Anexo II, deste edital.**

A empresa **VILA BARCELONA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.719.411/0001-74, INSCRIÇÃO ESTADUAL sob o nº 636.231.391.117, com sede em São Caetano do Sul/SP, na Rua Votorantim, nº 300 – Barcelona, CEP: 09550-300, telefone: (11) 4226-0343, e-mail: vilabarcelona@outlook.com, por intermédio de seu representante legal, o sr. André Alcântara Eiras Fernandes, sócio proprietário, portador do RG nº 24.480.170-8 e inscrito no CPF sob o nº 382.374.658-81, residente e domiciliado em São Caetano do Sul/SP, vem, respeitosamente, nos termos dos itens 8 e 8.1 do edital presencial nº 17/2017, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a apresentação das marcas apresentadas no item 32 do Lote 01 nas propostas das empresas EMERSON LUIZ DA SILVA ME, LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME, RICARDO GONÇALVES ITAPIRA – ME e FONTE VIVA DISTRIBUIDORA LTDA EPP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I. PRELIMINARES

### I.1 – Tempestividade da razão do recurso:

1. De acordo com a ata da sessão pública registrada em face do pregão n° 17/2017 – em 29 de agosto de 2.017 iniciou-se a sessão do pregão em epigrafe o qual, ao final, auferiu o resultado de primeiro lugar do Lote 01 à empresa EMERSON LUIZ DA SILVA ME, em segundo lugar à empresa RICARDO GONÇALVEZ ITAPIRA ME, em terceiro lugar à empresa LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME, em quarto lugar à empresa FONTE VIVA DISTRIBUIDORA LTDA EPP, e em quinto lugar aàempresa VILA BARCELONA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

2. Ato contínuo, a sociedade empresarial VILA BARCELONA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, apresentou recurso administrativo impugnando as propostas apresentadas no Lote n° 01 das empresas imediatamente à sua frente na classificação de preços, em discordância conforme exigido no anexo II TERMO DE REFERÊNCIA.

3. Posto isto, em 01 de setembro de 2017, a recorrente VILA BARCELONA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, apresenta razões ao recurso administrativo à PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA – ESTADO DE SÃO PAULO.

4. Sendo assim, considerando que o edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 17/2017 estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da contrarrazão e considerando que a presente está sendo apresentada 01/09/2017, apela reconhecimento da sua tempestividade.

### I.2 – Tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela sociedade VILA BARCELONA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI:

5. Determina o item 8.1 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2017 que: "*Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, observando-se o rito previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n.º 10.520/02.*".

## II. DO MÉRITO

6. Diante do exposto, espera a Recorrente que essa Ilustra Comissão Licitação o conhecimento ao recurso interposto pela sociedade empresarial Vila Barcelona Comércio de Suprimentos e Equipamentos Eireli. Porém, sendo outro o Vosso entendimento, "ad cautelam", tece as Requeridas outras considerações que devem ser observadas para a decisão da presente lide.

### II.1 – Discriminação do ato recorrido:

7. A recorrente Vila Barcelona Comércio de Suprimentos e Equipamentos Eireli, interpôs recurso administrativo buscando a reanalise das propostas das recorridas e consequentemente as suas desclassificações do lote nº 01 no pregão, sob a argumentação de que: (i) não foi levado em consideração o pleno atendimento de todas as exigências do PREGÃO PRESENCIAL 17/2017, ao que concerne AS PROPOSTAS SOBRE O ITEM 32 DO LOTE Nº 01, conforme exigido no anexo II termo de referência, os itens apresentados estão em desacordo com o edital de licitações.

8. Todavia, tais afirmações merecem progredir. A seguir aos pontos aduzidos pela recorrente, demonstrando, deste modo que a sua irresignação.

### II.2 – Das razões:

**II.2.1 – Da presunção de legalidade dos atos administrativos e da Habilitação das recorridas**:

9. De acordo com o artigo 7.1 "No julgamento das propostas será considerado o critério de menor preço por lote, desde que **atenda as exigências deste edital.** " e 7.3 "**Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste edital**, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos, assim considerados aqueles que estiverem acima do preço de mercado, ou manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48 da Lei n.° 8.666/93." do PREGÃO PRESENCIAL 17/2017 ficou estabelecido que os interessados em participar da licitação deveriam atender as exigências constantes no edital e seus anexos.

10. A recorrente, então, dentro do prazo estabelecido pelo certame, apresenta de forma organizada todos os documentos a fim de demonstrar o não atendimento do termo de referência e solicitamos uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que o item em questão estaria em desconformidade com o edital em epígrafe.

11. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3°, da Lei n° 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 43. (...)

.....

§3.° É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a Complementar a instrução do processo**, (...)" (grifo nosso)

12. Perante tal norma jurídica, o Ilustro doutrinador Jessé Torres nos ensina: "Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

13. Consolidando tal entendimento os Tribunais têm se manifestado:

"Do disposto no §3° do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram". (Revista do Tribunal de Contas do Município do rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

14. Importante relembrar à recorrida que o processo licitatório, realizado pela Administração Pública direta, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, é regido pelos princípios basilares da: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, entre outros explicita ou implicitamente reconhecidos.

15. Em apertada síntese, baseia-se o princípio da legalidade no pressuposto que o administrador público deve fazer as coisas apenas sob a regência da lei imposta. Portanto, só pode fazer o que a lei lhe autoriza. Já o princípio da impessoalidade, baseia-se no entendimento de que o representante público é proibido privilegiar pessoas específicas, devendo, portanto, tratar a todos igualmente e ser imparcial. O princípio da moralidade, por sua vez, estabelece que o administrador deve trabalhar com bases éticas na administração, logo, a legalidade e finalidade devem andar juntas na conduta de qualquer servidor público, para o alcance da moralidade. Por fim, a Eficiência estabelece que o administrador tem o dever de fazer uma boa gestão e sempre tratar os assuntos do Estado com a devida presteza.

16. Como se não bastasse, além de submetido a estes princípios, o exercício da função administrativa está subordinado ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade pela Administração dos interesses públicos. Da supremacia decorrem as seguintes consequências: a) posição privilegiada do órgão encarregado de zelar pelo interesse público nas relações com os particulares, que se materializa na presunção de legitimidade dos atos

administrativos, juízos privativos, prazos processuais diferenciados, sentença condenatória sujeita a duplo grau de jurisdição, prazos especiais para prescrição das ações, etc.; b) posição de supremacia do órgão nas mesmas relações, permitindo com isso constituir particulares em obrigações através de atos unilaterais, tais como: desapropriação, requisições, modificação ou alteração unilateral de um contrato, etc.

17. Posto isto e considerando que a Administração Pública observou, adequadamente, as premissas trazidas pelo edital, e pela faculdade na promoção de diligências (princípio da vinculação ao edital de licitação), requer-se, desde já, que seja dado provimento ao recurso interposto, uma vez que o ato administrativo que emanou a habilitação e a classificação das empresas EMERSON LUIZ DA SILVA ME, LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME, RICARDO GONÇALVES ITAPIRA – ME e FONTE VIVA DISTRIBUIDORA LTDA EPP deverão ser revistos.

18. Assim, a recorrente apresenta as seguintes alegações e discrepância dos produtos ofertados e solicita a comprovação de atendimento dos termos estabelecidos no edital e seus anexos referente ao item 32 do Lote 01 (Índice telefônico plastificado, preto, tipo fichário com 4 furos, com mínimo de 120 páginas e 20 separadores, com folhas substituíveis, na média mínima de 196x252mm). **MARCAS OFERTADAS: DAC** (pelas empresas EMERSON LUIZ DA SILVA ME, LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME e RICARDO GONÇALVES ITAPIRA – ME) e **CHIES** (pela empresa FONTE VIVA DISTRIBUIDORA LTDA EPP). ***Pedimos a comprovação de que essas marcas atendem a toda especificação solicitada em edital, especialmente quanto ao número mínimo de 120 páginas***, pois em consulta realizada no site dos fabricantes (Anexo I deste documento) encontramos apenas modelos com 50 folhas - ou seja, 100 páginas -, sendo inferior ao exigido mínimo no edital em seu Anexo II Termo de Referência.

19. Por fim, caso não houvesse a possiblidade de interpretação dos argumentos, o que se admite somente por ocasião do amor ao debate, e caso a pregoeira não acatasse os argumentos da recorrente, solicito a comprovação do termo de referência pré-estabelecido das empresas ora recorridas, já que poderia ser intimada para apresentar o documento e ou amostras entendidas como corretas pela louvada Pregoeira e Equipe de Apoio.

20. Tal diligência encontra amparo no artigo 26, parágrafo 3° do Decreto 5450/2005, que determina: "*no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação*".

21. Corrobora com tal entendimento o artigo 43, parágrafo 3° da Lei de Licitação (Lei 8666/93) ao estabelecer que: *é facultada a comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual(...)*".

22. Além do supra exposto, deve-se considerar que a esta digna comissão julgadora, composta pela louvada Pregoeira e Equipe de Apoio, resta observar e zelar pela aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido na Lei de licitações (Lei 8.666/93).

23. É certo, que esta Comissão de Licitação busca incansavelmente o respeito que lhe é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, que em texto da Lei n° 8.666/93, especialmente no seu artigo 3° estabelece que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

24. Posto isto, e considerando que a Administração Pública observou, adequadamente, as premissas trazidas pelo edital (princípio da vinculação ao edital de licitação), requer-se a esta digna comissão de licitações que reconsidere sua

decisão conforme flexibiliza a lei, e que seja dado provimento ao recurso interposto, uma vez que o ato administrativo que emanou a classificação das empresas EMERSON LUIZ DA SILVA ME, LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME, RICARDO GONÇALVES ITAPIRA – ME e FONTE VIVA DISTRIBUIDORA LTDA EPP no Lote nº 01 deverão ser REVISTOS e que esses empresas sejam DESCLASSIFICADAS do Lote nº 01.

(i) Caso Vossas Excelências entendam que o recurso é tempestivo, requer seja acatado provimento, pelos fatos e fundamentos expostos na presente razão recursal, revertendo o ato administrativo que reconheceu a habilitação e classificação das recorridas ao processo licitatório.

(ii) No entanto, caso Vossas Excelências vierem a prover a impugnação emanada pela recorrente, requer a decretação de nulidade do certame, uma vez que, conforme exposto, está claro e inequívoco.

(iii) Por fim mantem a recorrente requer a juntada, ao presente recurso, de amostras e ou documentos que comprovem a habilitação e classificação das recorridas, nos termos da Lei de Licitação (Lei 8.666/93) e que comprove os termos de referência estabelecidos no edital e seus anexos.

Termos em que,
Pede deferimento.

22.719.411/0001-74
VILA BARCELONA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Rua Votorantim, 300
B. Barcelona - Cep: 09.550 - 300
São Caetano do Sul - SP

São Caetano do Sul, 01 de setembro de 2017

VILA BARCELONA COMÉRCIO DE
SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI
André Alcântara Eiras Fernandes
Sócio Proprietário
RG: 24.480.170-8 | CPF: 382.374.658-81

Anexo I

# ÍNDICE TELEFÔNICO MODELO PROFISSIONAL - DAC

| QUANTIDADE | DESCRIÇÃO |
|---|---|
| Escolha qtd. | 177PR - Preto - Pacote c/ 2 unid. |
| Escolha qtd. | 177VD - Verde - Pacote c/ 2 unid. |

ADICIONAR AO ORÇAMENTO

DESCRIÇÃO

INFORMAÇÕES

Referência(s): 177PR | 177VD
Categoria: Índice Telefônico
Cores: Preto e verde
Formato: 190 mm x 245 mm
Quantidade: 2 unidades por pacote
Composição/Material: PVC
Detalhes: Bolsa plástica interna, 20 divisórias alfabéticas e 50 folhas

## PRODUTOS SEMELHANTES

BOLSA LACE

PORTA CARTÕES DE MESA - NEW CLASSIC

FICHÁRIO EXECUTIVO - NEW CLASSIC

ACOMPANHE A DAC NAS REDES SOCIAIS

Anexo I

# ÍNDICE TELEFÔNICO PHONE MAX

| QUANTIDADE | DESCRIÇÃO |
|---|---|
| Escolha qtd. | 6010 - Preto - Pacote c/ 2 unid. |

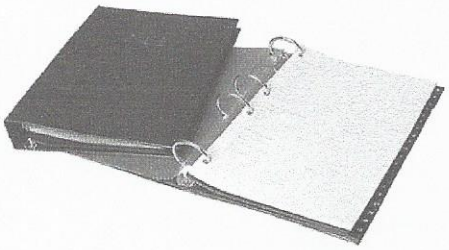

ADICIONAR AO ORÇAMENTO

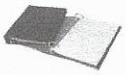

DESCRIÇÃO

INFORMAÇÕES

Referência(s): 6010
Categoria: Índice Telefônico
Cor: Preto
Formato: 192 mm x 240 mm
Quantidade: Pacote c/ 2 unidades
Composição/Material: PVC
Detalhes: Modelo profissional de mesa, índice alfabético com 50 folhas e bolsa interna de PVC seda.

## PRODUTOS SEMELHANTES

ÍNDICE TELEFÔNICO DE MESA - NEW CLASSIC

ÍNDICE TELEFÔNICO DE MESA

ÍNDICE TELEFÔNICO MODELO PROFISSIONAL - DAC

ACOMPANHE A DAC NAS REDES SOCIAIS

Anexo I

# ÍNDICE TELEFÔNICO DE MESA - NEW CLASSIC

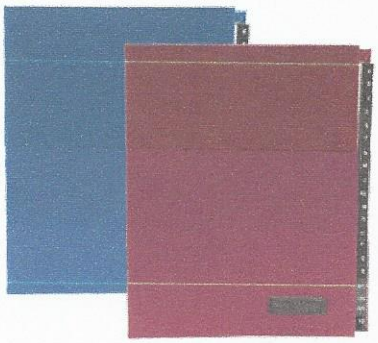

| QUANTIDADE | DESCRIÇÃO |
|---|---|
| Escolha qtd. | 172AZ- Azul - Pacote c/ 2 Unid. |
| Escolha qtd. | 172VM- Vermelho - Pacote c/ 2 Unid. |

ADICIONAR AO ORÇAMENTO

DESCRIÇÃO

INFORMAÇÕES

Referências: 172AZ | 172VM
Categoria: Índice Telefônico
Cores: Azul e vermelho
Formato: 190 mm x 245 mm
Quantidade: Pacote c/ 2 unidades
Detalhes: 20 Divisórias Alfabéticas, Bolsa Plástica Internas, Costurado e com 50 folhas.

## PRODUTOS SEMELHANTES

ÍNDICE TELEFÔNICO DE MESA

ÍNDICE TELEFÔNICO PHONE MAX

ÍNDICE TELEFÔNICO MODELO PROFISSIONAL - DAC

ACOMPANHE A DAC NAS REDES SOCIAIS

Anexo I

(http://chies.com.br/contato)

# Índice Telefônico Empresarial

## Índice Telefônico Empresarial

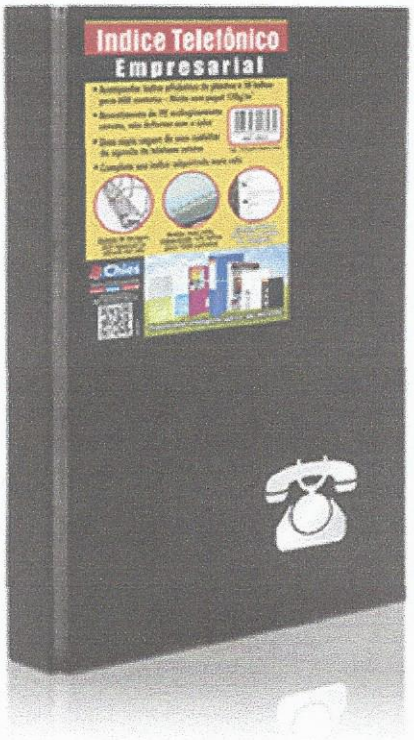


### DETALHES DO PRODUTO

Especial para uso empresarial

Acompanha índice resistente e 50 refis para 600 contatos

Capacidade: 125 refis para 1500 contatos

**Tam. 20,0 x 27,0 x 4,0 cm**

**1393-9** ▸ **Preto**

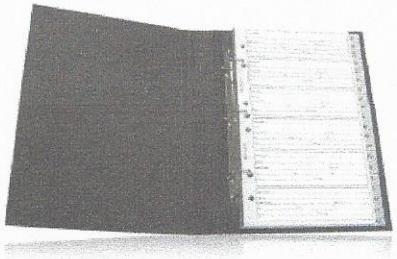

Revestimento protegido contra bactérias
PROTEÇÃO KHER